

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : R029999/2008

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 066378/2007 aplicado em desfavor da Talben Café Participações Agrícolas Ltda, constando como descrição da infração "Exercer a atividade de cafeicultura em uma área útil maior de 200 há (duzentos hectares), na fazenda Ipiranga, localizada no município de Guanésia – MG, sem a competente Licença Ambiental - FEAM".

Foi atribuída uma multa no valor total de R\$ 30.001,00, conforme Inciso II do Art. 86 do Decreto 44.309/06.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância, em decorrência do indeferimento do recurso que fora intempestivo.

A defesa fala da tempestividade do recurso, sustentando que é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso, no entanto em se tratando da defesa em primeira instância o recurso fora intempestivo conforme, observa-se que o artigo 34 do Decreto 44.309/06 diz:

Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Alega nulidade do Auto de Infração pois inexistente qualquer elemento que prove que a propriedade estava praticando atos nocivos ao meio ambiente e que a simples alegação da autoridade coatora "...não é elemento suficiente para embasar o auto de infração."

Do mérito, alega equivocada classificação da propriedade como sendo de grande porte.

Sustenta ainda a aplicação do art. 96 do Decreto 44.844/08 em face de algumas benesses.

Pede por fim, seja acolhida a preliminar por ausência de dano ambiental ou, não seja o entendimento, requer a alteração da classificação da propriedade, e caso entenda ainda que o café orgânico traga algum impacto ao meio ambiente, requer a aplicação de multa leve.

No presente caso, o Auto de Infração fora lavrado e recebido pela empresa em 31/01/2008 enquanto o protocolo no Regional COPAM ocorreu em 17/0032/2008. Intempestivo, portanto.

O mesmo Decreto diz em seu artigo 36:

Art. 36. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tomará definitiva a aplicação da penalidade.

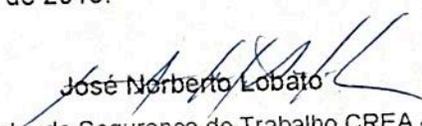
Dessa forma, estando o recurso intempestivo naquele momento da inicial, a penalidade tornou-se definitiva.

III – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando tratar-se de recurso intempestivo não há outro caminho, em vista do artigo 36 do Decreto 44.309/08, senão considerar a penalidade como definitiva.

Sendo assim, fica indeferido o recurso mantendo o Auto de Infração com seus efeitos legais e a multa aplicada segundo valor atribuído.

DATA: Pitangui, 06 de janeiro de 2016.


José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8